

LEI N° 2.452/2025

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Faxinal para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Faxinal para o **Exercício Financeiro de 2026**, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos órgãos da administração direta, estima a Receita em R\$ 105.600.000,00 (cento e cinco milhões e seiscentos mil reais), e fixa a Despesa em igual quantia.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2025 estima a Receita em R\$ 105.600.000,00 (cento e cinco milhões e seiscentos mil reais), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 4.580.000,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil reais), e para o Poder Executivo em R\$ 101.020.000,00 (cento e um milhões e vinte mil reais).

§ 1º- A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	105.100.000,00
1.1. Receita Tributária	19.637.000,00
1.2. Receita de Contribuições	1.398.000,00
1.3. Receita Patrimonial	1.652.000,00
1.4. Receita de Serviços	518.000,00
1.5. Transferências Correntes	81.450.000,00
1.6. Outras Receitas Correntes	445.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	500.000,00
2.1. Operações de Crédito - Internas	0,00
2.2. Alienação de Bens Móveis	100.000,00
2.3. Transferências de Capital	400.000,00
TOTAL	105.600.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada conforme as discriminações constantes do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com a seguinte classificação:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. CÂMARA MUNICIPAL	4.580.000,00
02. SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE	3.437.000,00
03. CONTROLADORIA INTERNA	18.000,00
04. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	358.000,00
05. SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA	1.114.000,00
06. SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	10.168.500,00
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	4.290.000,00
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO	8.047.700,00
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO	3.792.500,00
10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	30.641.275,00
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL	4.528.700,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	29.864.025,00
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	809.000,00
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	754.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FAXINAL

15. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	403.000,00
16. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	580.800,00
17. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	834.500,00
18. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	851.000,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	528.000,00
TOTAL	105.600.000,00

II - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<u>3.0.00.00</u> – DESPESAS CORRENTES	102.511.000,00
<u>3.1.00.00</u> – Pessoal e Encargos Sociais	52.544.300,00
<u>3.2.00.00</u> – Juros e Encargos da Dívida	318.000,00
<u>3.3.00.00</u> – Outras Despesas Correntes	49.648.700,00
<u>4.0.00.00</u> – DESPESAS DE CAPITAL	2.561.000,00
<u>4.4.00.00</u> – Investimentos	1.826.000,00
<u>4.5.00.00</u> – Inversões Financeiras	15.000,00
<u>4.6.00.00</u> – Amortização da Dívida	720.000,00
<u>9.0.00.00</u> – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	528.000,00
<u>9.9.00.00</u> – Reserva de Contingência	528.000,00
TOTAL	105.600.000,00

Art. 4º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 5º - Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2025, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2025.

Art. 6º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64,

autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5,00% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2026 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2026 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FAXINAL

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 10 - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 11 - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2025.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal